



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005655-77.2024.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante LUIS HENRIQUE MORARI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1005655-77.2024.8.26.0168/50000

Embargante: Luis Henrique Morari

Embargado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Dracena

Voto nº 7748

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a notificação extrajudicial apresentada era irregular. A embargante alega omissão quanto à consideração de requerimento administrativo juntado aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise do requerimento administrativo juntado aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado foi expresso ao afirmar que não houve requerimento administrativo válido, pois a notificação extrajudicial apresentada era irregular, dado ser subscrita por terceiros, sem prova de possuir poderes para tanto, conforme destacado na sentença e confirmado na instância recursal.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verifica no caso concreto.

As razões dos embargos não demonstram qualquer omissão relevante que justifique a modificação do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não há omissão quando a decisão expressamente enfrentou a questão suscitada, de que não houve válida notificação, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte embargante.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do julgado, pois houve omissão, uma vez que não considerou o requerimento administrativo remetido a fls. 23/31.

Sem razão a embargante.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi mantida.

A despeito da desnecessariamente prolixas razões recursais, a embargante contorna a falha que culminou no indeferimento da petição inicial, o que foi confirmado em grau de recurso: a falta de interesse de agir, pois, na verdade, a notificação extrajudicial foi completamente irregular, como já constou da r. Sentença e do v. Acórdão embargado (fls. 70), e, agora, reproduzido neste julgado.

Nesse ponto, destaca-se o que constou do v. Acórdão embargado:

“Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve requerimento administrativo prévio válido, na medida em que, a notificação trazida ao feito a fls. 29/33 foi enviada sem a procuração específica para recebimento de documentos sigilosos, sendo subscrita tão somente por terceiro, como se verifica pelo contraste entre a assinatura entre os documentos de fls. 07, 18 e 30)”.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de os acolher.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator